

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 201/2019
PROCESSO Nº 60800.254393/2011-47
INTERESSADO: AGRISUL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS

Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Voto / Certidão 451ª SJ	Notificação Possibilidade Agravamento
642737145	005690/2011	28/01/2010	28/10/2011	20/12/2011	-	28/03/2014	24/02/2015	R\$ 4.000,00	06/03/2015	30/06/2017	14/12/2017
642742141	005690/2011	30/12/2010	28/10/2011	20/12/2011	-	28/03/2014	22/07/2014	R\$ 7.000,00	28/07/2014	30/06/2017	14/12/2017
642741143	005690/2011	29/12/2009	28/10/2011	20/12/2011	-	28/03/2014	22/07/2014	R\$ 4.000,00	28/07/2014	30/06/2017	14/12/2017
642740145	005690/2011	22/01/2009	28/10/2011	20/12/2011	-	28/03/2014	22/07/2014	R\$ 4.000,00	28/07/2014	30/06/2017	14/12/2017
642739141	005690/2011	04/03/2008	28/10/2011	20/12/2011	-	28/03/2014	22/07/2014	R\$ 4.000,00	28/07/2014	30/06/2017	14/12/2017
642738143	005690/2011	26/12/2008	28/10/2011	20/12/2011	-	28/03/2014	22/07/2014	R\$ 4.000,00	28/07/2014	30/06/2017	14/12/2017
642743140	005690/2011	10/01/2007	28/10/2011	20/12/2011	-	28/03/2014	22/07/2014	R\$ 4.000,00	28/07/2014	30/06/2017	14/12/2017
642736147	005690/2011	28/12/2007	28/10/2011	20/12/2011	-	28/03/2014	22/07/2014	R\$ 4.000,00	28/07/2014	30/06/2017	14/12/2017

Enquadramento: art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA).

Conduta: Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recursos apresentados em desfavor da decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 005690/2011, pelo descumprimento ao que prescreve o art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA).

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A Sociedade empresária AGRISUL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA encaminhou à Gerência de Outorgas de Serviços Aéreos cópia das notas fiscais 716549, de 28/01/2010, 914824, de 30/12/2010, 716547, de 29/12/2009, 603172, de 22/01/2009, 503164, de 04/03/2008, 603171, de 26/12/2008, 389448, de 10/01/2007, 503163, de 28/12/2007, onde se verificou que não foram informadas as marcas de matrícula e nacionalidade das aeronaves utilizadas para a prestação de serviços aéreos, nos termos exigidos no art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20/03/2001.

1.3. **Da Defesa do Interessado**

1.3.1. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 20/12/2011, conforme faz prova o AR de fl. 19 (volume SEI - 0686597), contudo não apresentou defesa prévia.

1.4. **Da Decisão de Primeira Instância**

1.4.1. Em 28/03/2014, o setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando ao autuado multas no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, para **07 (sete)** das infrações imputadas, referentes à emissão das notas fiscais 716549, 716547, 603172, 503164, 603171, 389448, 503163, considerando a presença de circunstâncias atenuantes, em razão da inexistência da aplicação de penalidades no último ano - a contar da data de emissão da nota fiscal - em conformidade com o disposto no inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e a Tabela de Infrações do Anexo II da mencionada Resolução, vigente à época. Em relação à infração imputada referente a emissão da nota fiscal 914824, fora identificada a ausência da circunstância atenuante, aplicando-se a multa em seu patamar médio, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em razão de haver detectado a multa de n.º **618.229.08-1**, confirmando a aplicação de penalidades no último ano. Assim, configurada a prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565/1986 (CBA), c/c o art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20/03/2001, por deixar de discriminar nas notas fiscais abaixo relacionadas, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) das aeronaves empregadas:

NOTA FISCAL	DATA/EMIÇÃO	VALOR/MULTA
716549	28/01/2010	R\$ 4.000,00
914824	30/12/2010	R\$ 7.000,00
716547	29/12/2009	R\$ 4.000,00
603172	22/01/2009	R\$ 4.000,00
503164	04/03/2008	R\$ 4.000,00
603171	26/12/2008	R\$ 4.000,00
389448	10/01/2007	R\$ 4.000,00
503163	28/12/2007	R\$ 4.000,00

1.4.2. A partir da referida decisão foram originados 08 (oito) créditos de multa (CM) de números 642743140; 642742141; 642741143; 642740145; 642739141; 642738143; 642737145 e 642736147 no Sistema de Gestão de Créditos (SIGEC) da ANAC.

1.5. Do Recurso

1.5.1. O interessado interpôs RECURSOS, tempestivos, em **28/07/2014**, todos de idêntico teor, nos quais, em síntese, alega:

I - Que trata-se de empresa de pequeno porte, enquadrada no Simples Nacional, regulada pela Lei Complementar n. 123/2006, a qual estabelece em seu art. 55 o critério da dupla visita:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

II - Aduz, que embora a recorrente reconheça a prática do erro, entende que poderia ter recebido a orientação antes da lavratura do auto de infração, conforme estabelece a Lei Complementar, eis que a infração se deu por mero desconhecimento da norma e não com a intenção de lesar seus clientes, a sociedade, a administração pública, nem tampouco os órgãos de fiscalização.

III - Que embora tenha omitido as informações nos documentos fiscais, contrariando as normas estabelecidas pela ANAC, vislumbra-se que a prática, embora errônea, não causou prejuízos a terceiros. Ademais, menciona que como prova de que a prática se deu involuntariamente e por mero desconhecimento é que, imediatamente à lavratura do auto de infração a recorrente tomou providências para constar em todas as notas fiscais o prefixo da aeronave, conforme dispõe o art. 22 da Portaria 190/GC-5. Salienta, o anexo de cópias da primeira e última nota fiscal de 2013 e 2014, como exemplos.

IV - O interessado alega ainda, que o valor das multas aplicadas, ferem os princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade da multa. Após, ressalta, que são altos os custos das atividades da empresa, como combustível, manutenção, pilotos e impostos, e que a margem de lucro é muito pequena para o empresário que suporta tais responsabilidades. Assim, argumenta, que as multas aplicadas excedem o poder punitivo, ferindo o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

V - Pede, por fim, a redução em 50% do valor da penalidade aplicada, bem como aos demais processos administrativos originados ao auto de infração.

1.6. Em 23/01/2015 a Secretaria da então Junta Recursal, restituiu o processo à primeira instância a fim de se proceder nova tentativa de notificação ao interessado tendo em vista não ter sido identificado recurso referente ao crédito de multa nº 642.737.145 e para retificação do valor informado na notificação anterior. O interessado foi notificado em 24/02/2015 conforme AR à fl. 15 do volume de processo SEI 0686630 e postou Recurso em 06/03/2015 onde reitera os mesmos argumentos já apresentados nas peças anteriores.

1.7. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise por meio do Despacho (SEI - 0698291).

1.8. Do Voto

1.8.1. O presente processo foi pautado para a 451ª Sessão de Julgamento da ASJIN, realizada em 30/06/2017, tendo a relatora e membro julgadora produzido VOTO (SEI 0814451) por notificar a empresa AGRISUL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, ante a possibilidade de ocorrência de uma SITUAÇÃO DE GRAVAME, a 01 (um) crédito dos 08 (oito) créditos de multa existentes, em razão do afastamento de circunstância atenuante anteriormente aplicada, concedendo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar suas alegações, cumprindo assim, o disposto no Parágrafo Único do art. 64 da Lei 9.784/99.

1.8.2. Em Decisão colegiada, conforme Certidão de Julgamento em Segunda Instância (SEI 0818307), a ASJIN, por unanimidade, acompanhou o voto da relatora. O Presidente da Turma Recursal então **RETIROU** de pauta o presente processo administrativo, de forma que a Secretaria da ASJIN viesse a **notificar o interessado, acerca do prazo de 10 (dez) dias**, para que este, querendo, pudesse interpor as suas considerações, quanto à possibilidade da SITUAÇÃO GRAVAME a um dos créditos originados do processo, em conformidade com o Parágrafo Único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99, nos termos do voto da Relatora.

1.9. Da Manifestação do Interessado

1.9.1. Devidamente notificado no dia 14/12/2017 conforme faz prova o AR (SEI - 1390297), o interessado interpôs sua manifestação tempestiva em 22/12/2017, na qual, em suma, requer:

I - que sejam aplicados os efeitos do disposto no §1º do art. 61 da Instrução Normativa de n. 08 de 06 de junho de 2008, com redação dada pelo art. 1º da Instrução

Normativa n. 09, de 08 de julho de 2008, quais sejam, a redução em 50% do valor das penalidades aplicadas ao processo administrativo citado em epígrafe, bem como aos demais processos administrativos originados ao Auto de Infração também citado.

1.10. É o relato. Passa-se à análise.

2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual**

2.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o(s) processo(s) apto(s) para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores.

3.1.1. A empresa foi autuada por *deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada*, infração capitulada no art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) que dispõem, *in verbis*:

Portaria nº 190/GC-5

Art 22. A administração das empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados deverá discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada.

Lei nº 7.565/1986 (CBA)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.1.2. Conforme apontado pela fiscalização, verifica-se que o interessado deixou de discriminar, nas notas fiscais 716549, 716547, 603172, 503164, 603171, 389448, 503163 e 914824, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada, infração capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o art. 22 da Portaria nº 190/GC-5.

3.1.3. Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO II da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa jurídica*, o valor da multa referente a este item será imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo); R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

3.1.4. Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

3.2. **Das Razões Recursais**

3.2.1. Quanto a alegação de tratar-se de empresa de pequeno porte, enquadrada no Simples Nacional, regulada pela Lei Complementar n. 123/2006, a qual estabelece em seu art. 55 o critério da dupla visita, verifica-se que a citada Lei estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições, ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, ao acesso a crédito e ao mercado, e ao cadastro nacional único de contribuintes e não exime o interessado, independente de seu porte, do cumprimento ao disposto na Lei 7.565/1986 que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, não servindo para afastar sua responsabilidade ante os atos infracionais imputados.

3.2.2. Alegar mero desconhecimento da norma e não ter a intenção de lesar seus clientes, a sociedade, a administração pública, nem tampouco os órgãos de fiscalização também não lhe traz melhor sorte. As condutas praticadas pelo autuado enquadram-se como erros de fato e de direito, vez que inobservam norma cogente e de aplicação *erga omnes* regularmente expedida pela ANAC. Juridicamente o erro ou a alegação de desconhecimento da norma não têm o condão de isentar o infrator da prática da conduta irregular, conforme, conforme art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

3.2.3. O ilícito administrativo (ou infração administrativa, aqui tomados como sinônimos) consiste no "comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa", de uma sanção da mesma natureza. [FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*, p. 63.]. Com essa delimitação conceitual afasta-se a infração administrativa do ilícito penal e do ilícito civil, na exata medida em que se reconhece que sua apuração se dá por autoridade distinta e sob regime jurídico diverso: no primeiro caso, pela autoridade administrativa consoante as regras e princípios do Direito Administrativo aplicáveis na hipótese examinada; nos demais, afinal, pela autoridade judiciária, com suporte basilar nos códigos de Direito Penal (e de Processo Penal) e Civil (e de Processo Civil), respectivamente.

3.2.4. Quando se faz referência, no conceito de infração administrativa, ao comportamento como *voluntário* – e não culposo (por negligência, imprudência ou imperícia) ou doloso – está-se a pretender afastar a necessidade de ordinária exigência (e prova) da culpa (*lato sensu*) no atuar do suposto

infrator para sua eventual responsabilização pela Administração Pública.

3.2.5. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, “a caracterização de inúmeras infrações administrativas prescinde de dolo ou culpa do agente, visto que, para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, pelo menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada”. [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Ilícito tributário*, pp. 24-25.]

3.2.6. Têm-se ainda que as infrações administrativas, quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator, mas sem com ela se confundir), podem ser formais ou materiais. Formais ou de mera conduta são aquelas que se concretizam independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. *Infrações e sanções administrativas*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>].

3.2.7. A diferença será exclusivamente se a previsão normativa condiciona a reprobabilidade da conduta (e consequente cabimento de sanção) a um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator. Não é o caso. A Portaria nº 190/GC-5 não condiciona a infração a eventual dano causado. Afasto as alegações.

3.2.8. O interessado alega ainda, que o valor das multas aplicadas, ferem os princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade da multa. Após, ressalta, que são altos os custos das atividades da empresa, como combustível, manutenção, pilotos e impostos, e que a margem de lucro é muito pequena para o empresário que suporta tais responsabilidades. Assim, argumenta, que as multas aplicadas excedem o poder punitivo, ferindo o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

3.2.9. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

3.2.10. Esta finalidade, no caso da ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, à época dos fatos aqui tratados, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008: “Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.”. A norma sucessora, Resolução 427/2018, estabeleceu que “quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução” (art. 36, §3º).

3.2.11. Os dispositivos ao mesmo tempo que mostram a regra de início de cálculo da dosimetria, desenham um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anexos da citada resolução.

3.2.12. Isso dito, não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da autuada, de atos infracionais previstos na legislação (devidamente constatados/apurados no caso) e, a partir disso, confirmadas as infrações, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 ou sua sucessora, Resolução 472/2018, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmados os atos infracionais, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso.

3.2.13. Em último argumento apresentado em seu recurso e depois reiterado quando da manifestação após a notificação da possibilidade de agravamento de uma das multas, requer que sejam aplicados os efeitos do disposto no §1º do art. 61 da Instrução Normativa de n. 08 de 06 de junho de 2008, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa n. 09, de 08 de julho de 2008, quais sejam, a redução em 50% do valor das penalidades aplicadas ao processo administrativo citado em epígrafe, bem como aos demais processos administrativos originados ao Auto de Infração também citado.

3.2.14. Acerva de tal requerimento, a IN nº 08/2008, em seu art. 61, § 1º, trazia à época que: “Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.”

3.2.15. Trata-se de procedimento especial de critério de arbitramento de valor de penalidade adotado no caso de manifestação do autuado no sentido de voluntariamente se submeter à punição. Desta forma, considerando que não foi apresentado dentro do prazo de defesa e ante a incompatibilidade com a oposição do autuado à imposição de sanção, não resta outra alternativa que não seja o indeferimento do mesmo.

3.2.16. Afasto, assim, o pleito do interessado.

3.2.17. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a materialidade da infração apontada pelo AI** em que a empresa AGRISUL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA descumpriu o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei 7.565/86, qual seja, infringir norma que dispõe sobre serviços aéreos ao deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada nos serviços prestados,

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do **arbitramento da sanção em primeira instância**". Ou seja, vez que a decisão de primeira instância data de 28/03/2014, antes da entrada em vigor da Resolução ANAC 472/2018, perduram para o caso, para fins de dosimetria, a Instrução Normativa nº 8/2008 e a Resolução nº 25/2008.

4.3. A IN ANAC nº 8/2008 determinava, à época, que a penalidade de multa deveria ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.4. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração", atualmente previsto no art. 36, §1º, inciso I da Res. 472/2018) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (atualmente no inciso II do §1º do art. 36 da Res. 472/2018).

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano", atualmente prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Res. 472/2018 - "a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada em 30/05/2006, conforme o crédito de multa 618.229/08-1.

4.7. Assim, conforme já dito no voto da anterior relatora do presente processo, a associação da multa 618.229.08-1 à nota fiscal **914824**, emitida em 30/12/2010, foi equivocada na Decisão de Primeira Instância, em razão de a multa que originou o mencionado **crédito ter ocorrido em 30/05/2006**, devendo, no caso, a condição de agravamento ser afastada e o valor da multa ser reduzido ao patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

4.8. Entretanto, no que se refere ao valor da multa aplicada em referência à emissão da **Nota Fiscal 389448 de 10/01/2007**, o crédito anteriormente mencionado foi originado de infração ocorrida em 30/05/2006, dentro do período de um ano encerrado na data da emissão da referida nota fiscal, tendo sido definitivamente constituído antes de 22/07/2014, data em que foi proferida a Decisão em primeira instância, devendo em razão desse fato ter afastada a condição atenuante anteriormente aplicada, devendo esta multa ser agravada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

4.9. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.10. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor das 7 (sete) multas aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e 1 (um) de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25/2008.

4.11. Entretanto, após analisar a situação anteriormente exposta, entendeu-se pela necessidade de reforma da decisão em primeira instância, devendo a multa poder ser fixada em seu grau mínimo, em relação notas fiscais 716549, de 28/01/2010, 914824, de 30/12/2010, que deve ter seu valor reduzido para o patamar mínimo em virtude da verificação de circunstância atenuante pata tal fato, 716547, de 29/12/2009, 603172, de 22/01/2009, 503164, de 04/03/2008, 603171, de 26/12/2008 e 503163, de 28/12/2007. Contudo, em razão de a infração que originou o crédito de multa 618.229.08-1 ter ocorrido em 30/05/2006, o crédito de multa associado à nota fiscal 389448 deve ter afastada a condição atenuante aplicada, passando do patamar mínimo, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução ANAC nº 381, de 14/06/2016, **DECIDO**:

- **POR CONHECER DO RECURSO, recebendo em efeito suspensivo, E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de 7 (sete) multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e 1 (um) multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) reformando apenas o valor em dois dos créditos de multa, conforme dispostos no quadro abaixo, pelas infrações descritas no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
60800.254393/2011-47	642737145	005690/2011	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
60800.254393/2011-47	642742141	005690/2011	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
60800.254393/2011-47	642741143	005690/2011	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
60800.254393/2011-47	642740145	005690/2011	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
60800.254393/2011-47	642739141	005690/2011	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
60800.254393/2011-47	642738143	005690/2011	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
60800.254393/2011-47	642743140	005690/2011	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
60800.254393/2011-47	642736147	005690/2011	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
 SIAPE 1467237
 Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/06/2019, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2672545** e o código CRC **5F916300**.